



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101811-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que são agravantes CRISTIANE ROSA DE ANGELO BUENO, RAFAEL HENRIQUE BUENO e REINALDO HENRIQUE BUENO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101811-95.2025.8.26.0000

Comarca: Pirajuí (2ª Vara)

Agravantes: Cristiane Rosa de Angelo Bueno (Inventariante), Rafael Henrique Bueno e Anna Sarah Bueno

Agravado: O Juízo

Interessado: Espólio de Reinaldo Henrique Bueno

Juiz: Saulo Mega Soares e Silva

Voto nº 36.913

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou que no cálculo do ITCMD seja considerado o valor de mercado do imóvel arrolado. 2.- A jurisprudência desta Corte indica que a base de cálculo do ITCMD deve considerar o valor venal do imóvel, conforme o lançamento do IPTU, em conformidade com os artigos 38 do Código Tributário Nacional e 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000. 3.- A concessão de justiça gratuita ao espólio é admissível quando demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, prevalecendo a presunção de hipossuficiência. 4.- Monte mor de reduzido valor, composto por um imóvel e três veículos de diminuto valor, segundo avaliação do mercado. Benefício da justiça gratuita deferido. Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 171/172, que nos autos de arrolamento dos bens deixados por Reinaldo Henrique Bueno revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou que o cálculo do ITCMD considere o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em breve síntese, que deve ser considerado o valor venal do imóvel como base de cálculo para recolhimento do ITCMD. Alegam que a Fazenda Estadual já manifestou conformidade à declaração por eles apresentada. Afirmam que o Espólio não é composto por bens de valor significativo. Esclarecem que o monte-mor atinge aproximada R\$ 147.000,00, o que justifica, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e dispensada a providência do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, inexistente parte contrária.

É o relatório.

Ressalto, de saída, que o julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 1º, § 2º, da Resolução TJSP nº 549/2011.

Assiste razão aos agravantes ao afirmarem que a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, à luz dos artigos 38 do Código Tributário Nacional, 9º, § 1º, e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, a base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor venal do imóvel de acordo com o lançamento do IPTU, não ao seu valor de mercado.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

“Agravado de Instrumento — inventário — Decisão acolhendo os embargos de declaração para afastar anterior determinação, entendendo correto o recolhimento do ITCMD — Manutenção - Base de cálculo do ITCMD é a do valor venal do imóvel de acordo com o lançamento do IPTU, e não do valor de mercado — Inteligência dos artigos 38 do CTN e 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000 — Precedentes jurisprudenciais — Pagamento já efetuado e homologado, não havendo falar em retificação do recolhimento - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 3008968-31.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 08/11/2024).

“Agravado de Instrumento - Inventário - Decisão determinou a retificação das declarações e plano de partilha para o valor de mercado atribuído ao imóvel, com reflexos no ITCMD, postergando a análise da conveniência da venda do bem - Agravado da Inventariante - ITCMD - Base de cálculo a ser utilizado é o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal na data da abertura da sucessão - Inteligência dos arts. 33 e 38 do CTN e 9º, §1º e 13 da lei estadual 10.705/2000 - Ausente insurgência da Procuradoria da Fazenda Estadual - Precedentes jurisprudenciais - Alienação judicial - Decisão postergou análise para momento após cumprimento de determinações - Ausência de cunho decisório - Recurso não conhecido nesse ponto - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (Agravado de Instrumento nº 2248007-68.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 22/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Inventariante que apresentou primeiras declarações, nas quais o valor do imóvel inventariado foi calculado com base em avaliações de corretores locais – Decisão que indeferiu a nomeação de perito para avaliação dos bens imóveis – Base de cálculo que, para fins de recolhimento do ITCMD é mesmo o valor venal – Valor atribuído aos imóveis para fins de partilha que, no entanto, deve corresponder ao valor de mercado dos bens - Pretensão dos agravantes a que seja nomeado perito para cálculo do valor de mercado dos bens imóveis – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2275456-35.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 28/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. Insurgência contra a decisão que determinou a retificação da partilha, de modo que o ITCMD seja recolhido sobre o valor de mercado de todos os bens. Cabimento. A base de cálculo para o ITCMD deve ser o valor venal do bem, lançado para o pagamento de IPTU e apurado na data da abertura da sucessão. Intelecção dos artigos 9º e 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Precedentes deste E. TJSP e desta C. 8ª Câmara. Na partilha, todavia, deve-se considerar o valor real de mercado dos bens. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2287884-83.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 24/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário –

Base de cálculo do ITCMD – Inconformismo – Fazenda do Estado se insurge para que seja considerado o valor de mercado – Afastamento – Base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem utilizado para fins de IPTU, nos termos dos arts. 33 e 38 do Código Tributário Nacional, bem como, dos arts. 9º, § 1º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Valor venal do imóvel na data da sucessão a ser considerado – Decreto nº 55.002/09 – Inviabilidade de majoração de tributo por meio de decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade – Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 3000205-75.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 13/04/2023).

De outra parte, a justiça gratuita em casos de *inventário* e/ou *arrolamento* é direcionada ao espólio do *de cujus*, pois é sobre ele que recai a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas do processo.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça que “*É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo*” (REsp nº 257.303/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12/11/2001).

E embora respeitado o convencimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, o procedimento de origem envolve apenas imóvel com valor venal de R\$ 93.0773,04, um automóvel (de 2007/2007), avaliado em R\$ 33.743,00, e duas motocicletas (fls. 5/6 deste recurso), bens cuja somatória atinge aproximadamente R\$ 147.000,00, montante

não elevado e compatível com a hipossuficiência financeira alegada.

Assim sendo, prevalece a presunção de hipossuficiência insculpida na norma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando deferido ao espólio (e, consequentemente, ao meeiro e aos herdeiros envolvidos no processo) os benefícios da justiça gratuita.

Destarte, o recurso deve ser provido para se considerar como base de cálculo do ITCMD o valor venal do imóvel, bem como para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator